



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10168.007769/94-07

Recurso nº : 111.554

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1993

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF.

Interessada : N.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.145

IRRF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO -
Cancela-se o lançamento constituído com erro na identificação do
sujeito passivo.

Negado provimento ao recurso de ofício manifestado por
autoridade julgadora de primeiro grau que decidiu por
desconstituir crédito tributário em face da irregularidade na sua
constituição.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA
- DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 10168.007769/94-07
Acórdão nº : 101-91.145

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, artigo 19, da Decisão de fls. 370/308, através da qual foi desconstituído parcialmente o crédito tributário lançado contra a empresa N.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/31.

Segundo aquela peça básica de lançamento, a retrocitada teve os lucros dos exercícios de 1990 a 1993 arbitrados, com base no artigo 399, inciso III, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, exigindo-se-lhe, na mesma autuação, além do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32), sob o enquadramento legal do artigo 79, inciso II da Lei nº 7.713/88, c/c artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, com relação aos anos-base de 1989, 1990 e 1991, e Lei nº 8.383/91, artigo 41, § 29, com relação aos anos calendários de 1992 e 1993, e Contribuição Social, (fls. 53).

Ao examinar a impugnação e fls. 401/418,



Acórdão nº 101-91.145

manifestada pelo contribuinte, decidiu aquela autoridade julgadora singular, por excluir do crédito tributário a parte correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, ao considerar que a fiscalização utilizara-se de demonstrativos de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física para os sócios NEREU FRANCISCO DE OLIVEIRA e RITA VASCO DE OLIVEIRA (fls. 34 e 39), como descrição dos fatos e enquadramento legal, cálculo do imposto e acréscimos legais, todavia o Auto de Infração fora lavrado como Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica N.R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10168-007.769/94-07
Acórdão nº 101-91.145

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado por autoridade julgadora de primeiro grau, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração trazida na Lei nº 8.748/93, artigo 1º. Dele tomo conhecimento.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão exonerando o contribuinte de parte do crédito tributário pois, no seu entender, ocorrera erro de identificação do sujeito passivo da obrigação ao ser formulada a exigência no auto de infração do Imposto de Renda na Fonte (fls. 32).

Reporto-me aos próprios argumentos trazidos na Decisão para fundamentar o presente Acórdão:

"O Princípio da Entidade tem em sua concepção trazida do Direito, que a contabilidade e os registros respectivos são mantidos para as empresas, como pessoas distintas dos sócios, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Nessa concepção, segundo o Manual das Sociedades por Ações, o ativo, o passivo e o patrimônio líquido pertencem à empresa (entidade). Assim, os sócios não tem direito efetivo a parcela do patrimônio líquido até que a assembléia, a lei societária, ou o estatuto social destinem parte do lucro à

li

Acórdão nº 101-91.145

distribuição aos sócios.

Neste contexto, o fisco utilizou-se de enquadramento e descrição dos fatos como se o auto fosse de pessoa física, porém o lançamento foi efetuado utilizando-se de enquadramento e descrição dos fatos como imposto de renda na fonte, trazendo certo equívoco na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao fato de ser tributado na pessoa física ou na fonte, ou exclusiva na fonte, cabe ressaltar que a matéria é um pouco controvertida, cabendo dar alguns esclarecimentos adicionais, pois a Lei nº 7.713/88, suprimiu a partir de 1º de janeiro de 1989, a classificação dos rendimentos e ganhos de capital por cédulas, percebidos pelas pessoas físicas, alterando toda a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

Contudo, o problema surgiu com relação aos exercícios anteriores ao advento da Lei nº 8.383/91, que estava sujeito à legislação anterior, ou seja, à Lei nº 7.713/88, onde o tratamento de distribuição do lucro de empresa que sofreu arbitramento não é **exclusivo de fonte**.

Por outro lado, dentre outras modificações, a Lei nº 8.383/91, no art. 41, § 2º introduziu para as pessoa jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado nova maneira de distribuição dos lucros, conforme se depreende do texto abaixo:

"Art. 41 - A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

.....
§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou titular da empresa e tributado **exclusivamente na fonte** à alíquota de vinte e cinco por cento."

Observe-se que através do dispositivo consubstanciado no parágrafo 2º retro, o legislador ao modificar a forma de distribuição dos lucros aos sócios, consolidou para as empresas

li

Acórdão nº 101-91.145

tributadas com base no lucro arbitrado o que já existia para as empresas tributadas com base no lucro real, ou seja, a **tributação exclusivamente na fonte** para os lucros considerados distribuídos.

Acredita-se, assim, que a modificação acima foi justa e precisa, tendo o legislador atendido aos anseios de boa parte do seguimento da fiscalização que encontrava dificuldade em efetuar a tributação na pessoa física do sócio, visto que muitas das vezes havia certa dificuldade em se localizar o sócio, pessoa física, e quando o encontrava, às vezes, ele já estava residindo em outra Unidade de Federação, com transferência de crédito tributário de uma determinada Região Fiscal para outra.

Por sua vez, o art. 97 do mesmo diploma legal fixou a data para que a nova medida entrasse em vigor, ou seja, 1º de janeiro de 1992.

Portanto, os fatos geradores ocorridos a partir de então ficaram sujeitos à tributação exclusiva na fonte, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Contudo, o problema da distribuição persiste em relação aos exercícios não alcançados pela Lei nº 8.383/91, mencionados anteriormente. O Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício financeiro de 1991, pag. 11, em conformidade com a Lei nº 7.713/88 e a IN-SRF nº 49/89, não incluiu tais rendimentos na fonte. Assim, qualquer lançamento na fonte estaria sujeito à compensação no ajuste anual, no referido período.

Compulsando, entretanto, a pag. 07, letra "d" do referido Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física, encontramos orientação aos contribuintes, no sentido de incluir, no item 1 do formulário, como rendimentos tributáveis recebido de pessoa jurídica, sujeito à tabela progressiva anual, às fls. 18, o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda.

Subsidiariamente, o Roteiro de Fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, expedido pela CDFIS, também tratou do assunto, estabelecendo no capítulo que trata do lucro arbitrado, que o rendimento deve ser incluído na declaração de rendimentos/ajuste dos



Acórdão nº 101-91.145

sócios.

Todavia, o mais importante agora, não é saber se apenas tais lucros são tributados na fonte, ou na declaração, e, sim, o fato da fiscalização ter juntado um só instrumento procedimentos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, utilizando-se inclusive de descrição dos fatos e enquadramento legal distintos para cada caso, contrariando dispositivo do processo administrativo fiscal.

A Lei nº 7.713/88, normatizada pela IN-SRF nº 49/89, não deu tratamento de rendimentos tributados exclusivo na fonte, entretanto, o lançamento efetuado apenas na fonte estaria incompleto, pois caberia ainda um possível ajuste na declaração anual do contribuinte, visto que o imposto lançado na fonte seria compensável. Assim, estaria mais correto efetuar o lançamento do lucro distribuído nas declarações de rendimentos ou ajuste dos referidos sócios, em relação aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, conforme orientações dos manuais do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, embora não concordando com os argumentos apresentados na defesa, visto que a presunção de distribuição dos lucros aos sócios é legal, conforme ficou demonstrado anteriormente, visando apenas o saneamento do processo, deve-se tão somente cancelar os lançamentos efetuados com relação aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, anos-base de 1989, 1990 e 1991, com relação ao Imposto de Renda na Fonte, decorrente do lançamento principal, para adoção de novo lançamento, nos termos desta decisão, a ser efetuado em relação aos exercícios objeto do cancelamento, reabrindo o prazo ao sujeito passivo para apresentar nova impugnação, mantendo, porém, inalterado, o lançamento em relação aos anos calendários de 1992 e 1993. Alerta-se, contudo, quanto à decadência."

Assim, fazendo desses argumentos os fundamentos básicos deste Voto, sou pela confirmação do decidido em primeiro grau.



Acórdão nº 101-91.145

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso
de ofício.

Brasília-DF, 11 de junho de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator